

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: vi2qaqp7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2025 Projeto de lei nº 1747/2025 Protocolo nº 11572/2025 Processo nº 3550/2025	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Institui a Política Estadual de Indução à Docência na Educação Básica no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Indução à Docência na Educação Básica, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política Estadual de Indução à Docência na Educação Básica tem por objetivo atrair estudantes de graduação para a função docente nas escolas públicas estaduais de educação básica.

Art. 3º A Política Estadual de Indução à Docência na Educação Básica tem por princípios:

- I – a valorização dos docentes da educação básica;
- II – o fomento à escolha da carreira docente entre os alunos da educação superior;
- III – a universalização do atendimento escolar;
- IV – a melhoria da qualidade da educação básica;
- V – a superação das desigualdades educacionais;
- VI – a equidade na formação dos docentes da educação básica entre as diferentes regiões do Estado.

Art. 4º O Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Educação, será o responsável pela implementação da Política Estadual de Indução à Docência na Educação Básica.

Parágrafo único. Além do controle interno e externo, a Política Estadual de Indução à Docência na Educação Básica será monitorada por meio de mecanismos de controle social no âmbito da rede pública estadual de ensino, com a participação de especialistas, fóruns de formação de professores e instituições formadoras, entidades representativas dos docentes e dos estudantes da educação básica, entidades da sociedade civil e gestores das redes de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º A Política Estadual de Indução à Docência na Educação Básica envolverá medidas prioritárias e complementares.



§ 1º Consideram-se medidas prioritárias:

- I – a estruturação de espaços intencionalmente formativos de acolhimento, integração e convivência dos estudantes de pedagogia e licenciaturas com os docentes da educação básica nas escolas públicas estaduais, inclusive com momentos de experiência junto aos estudantes, para além dos estágios obrigatórios;
- II – o estabelecimento de programas de tutoria e mentoria envolvendo docentes experientes das escolas estaduais, estudantes de pedagogia e licenciaturas e recém-graduados;
- III – o aprimoramento das estratégias de colaboração e de comunicação entre instituições de ensino superior formadoras de docentes, a Secretaria de Estado de Educação e as escolas da rede pública estadual;
- IV – a oferta de bolsas de estudos por programas já instituídos ou a serem instituídos no âmbito estadual, para os ingressantes na educação superior que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas estaduais e optarem por curso de pedagogia ou por licenciaturas, considerando critérios de desempenho e socioeconômicos, sobretudo nas áreas do conhecimento e regiões do Estado em que houver carência de professores;
- V – a oferta de bolsas a estudantes de pedagogia e de licenciaturas para desenvolvimento de atividades que privilegiem a construção do conhecimento pedagógico sobre os conteúdos e práticas de ensino, supervisionadas por professores das instituições formadoras e por professores tutores da rede estadual;
- VI – a oferta de bolsas e outros incentivos para que estudantes de pedagogia e licenciaturas participem de atividades pedagógicas em escolas localizadas em áreas rurais, comunidades tradicionais ou regiões com desafios educacionais específicos;
- VII – o aprimoramento dos concursos e programas de recrutamento, seleção e alocação de novos docentes nas redes estaduais de ensino, de modo a valorizar o conhecimento reflexivo sobre a prática docente;
- VIII – a ampliação das matrículas em pedagogia e licenciaturas em instituições públicas de ensino superior sediadas no Estado, assegurando, com prioridade, assistência estudantil aos alunos e acesso a programas de iniciação à docência;
- IX – o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da rede pública estadual e a substituição progressiva de contratos temporários por professores efetivos, com instituição de planos de carreira e remuneração que estimulem a formação continuada.

§ 2º Consideram-se medidas complementares:

- I – o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo nas instituições de ensino superior, para fomento e divulgação das características e benefícios da carreira docente;
- II – o envolvimento dos estudantes das instituições de ensino superior em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas da rede pública estadual;
- III – a inclusão dos estudantes de pedagogia e licenciaturas nos esforços de transformação escolar e de promoção de saúde mental nas escolas estaduais em que desenvolvam as atividades previstas nesta Lei;
- IV – a criação de mecanismos acessíveis de informação sobre a qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, com ênfase na importância da realização de atividades presenciais para assegurar a qualidade da formação docente.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação poderá regulamentar, por meio de decreto, a presente Lei, inclusive quanto à operacionalização de programas, critérios de seleção e atribuições institucionais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Indução à Docência na Educação Básica, com o propósito de fomentar o ingresso e a permanência de estudantes dos cursos de licenciatura e pedagogia na carreira do magistério público estadual.

A medida tem como fundamento o princípio da valorização dos profissionais da educação, assegurado pela Constituição Federal (art. 206, V) e replicado na Constituição do Estado de Mato Grosso. Tendo em vista os desafios persistentes quanto à escassez de professores em diversas regiões do Estado e em determinadas áreas do conhecimento, torna-se necessária a adoção de políticas públicas estruturantes e articuladas com a formação inicial docente.

A proposta contempla diretrizes alinhadas ao Plano Estadual de Educação, especialmente no tocante à elevação da qualidade da formação inicial, ao incentivo à prática pedagógica supervisionada e à indução vocacional para a docência, com vistas a mitigar a evasão nos cursos de licenciatura e promover a inserção qualificada de novos docentes na rede pública estadual.

Importa destacar que a proposição respeita os limites da competência legislativa do Estado, conforme Constituição Estadual, sem criar despesas obrigatórias de caráter continuado nem interferir em matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo. Os dispositivos ora propostos apresentam-se como diretrizes e medidas facultativas, passíveis de regulamentação e implementação por meio de programas e instrumentos normativos adequados.

Além disso, prevê-se a possibilidade de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Educação e instituições públicas de ensino superior sediadas em Mato Grosso, assegurando efetividade às ações formativas e valorizando o protagonismo regional na indução à docência.

Dante da relevância da matéria e de sua compatibilidade com os preceitos constitucionais, com as metas do Plano Estadual de Educação e com os interesses da coletividade mato-grossense, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, confiando em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2025

Janaina Riva
Deputada Estadual